



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2262127-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados CESAR TAKATO KOBAYASHI EPP, DUMAS DE OLIVEIRA e ANA MARIA PELEGRINELI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 2262127-19.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargdos: Cesar Takato Kobayashi Epp, Dumas de Oliveira e Ana Maria Pelegrineli de Oliveira

Comarca de Origem: Bauru

Juiz da Vara de origem: Jayter Cortez Junior

Voto nº 9.659

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a impenhorabilidade de valores derivados de pensão alimentícia. O embargante alega contradição no acórdão ao não considerar o mínimo existencial estipulado no Decreto nº 11.567/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão embargado ao manter a impenhorabilidade de percentual da pensão alimentícia, sem considerar o mínimo existencial.

III. Razões de Decidir

3. A contradição alegada não se configura, pois não há disparidade entre a fundamentação e as conclusões do julgado.

4. O embargante busca rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil contra o v. acórdão de fls. 660/665 dos autos principais, por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo-se a impenhorabilidade dos valores derivados de pensão alimentícia.

Sustenta, em síntese, a contradição do acórdão embargado ao reconhecer que a penhora de percentual da pensão alimentícia percebida pela executada comprometeria sua subsistência, sem, entretanto, atentar-se ao previsto no art. 3º do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Decreto nº 11.567/2023, que estipulou o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como mínimo existencial. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para sanar o vício indicado.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pelo embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

A contradição capaz de dar ensejo à propositura dos embargos aclaratórios é aquela interna à própria decisão, isto é, caracterizada pela disparidade entre a fundamentação e as conclusões alcançadas pelo julgado, e *não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ* (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 05/08/2015).

No caso, o embargante se insurge tão somente contra as conclusões referentes ao mérito, isto é, à impossibilidade de se promover a penhora de percentual dos valores da executada advindos de pensão alimentícia, diante dos riscos à subsistência do seu núcleo familiar. Confira-se (fls. 663/664):

No caso “sub judice”, o valor bloqueado de R\$3.131,06 deriva da pensão alimentícia paga pelo filho da coexecutada, ora agravada.

Banco exequente/agravante argumenta “não poder referida quantia ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconhecida, ainda que parcialmente, como necessária à subsistência familiar, mesmo porque é alta e não há de se argumentar que é objeto de subsistência familiar, assim como sua totalidade é suficiente para pagamento desta execução e deixa de se presumir que a agravada não tenha recursos para o pagamento da dívida".

Assim, a controvérsia diz respeito à possibilidade da penhora de percentual dos rendimentos da parte executada para o pagamento de dívida não alimentar, diante da mitigação da regra de impenhorabilidade absoluta.

No caso, a pensão alimentícia corresponde a pouco mais que 2 (dois) salários-mínimos, a demonstrar não se tratar de quantia alta, tal qual afirmado pelo Banco agravante. A penhora vindicada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre esse crédito da devedora corresponderia ao decréscimo remuneratório próximo a R\$ 900,00 (novecentos reais), valor esse que acarretaria intolerável impacto no orçamento familiar, impondo situação de desarrazoado desconforto financeiro à executada/agravada.

De assinalar-se que, embora o salário-mínimo no Brasil, em 2024, tenha sido reajustado para R\$ 1.412,00 (aumento de 6,97%), segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o salário-mínimo necessário para cobrir as despesas de uma família de quatro pessoas é de R\$ 6.912,69, de modo que não se pode presumir que a executada/agravada e de sua família recebe pensão alimentar considerável para sua manutenção.

Na verdade, a possibilidade da penhora de percentual de pensão alimentícia depende de prova robusta no sentido de que, assim ocorrendo, não prejudicará a subsistência do devedor e de sua família, por ser fundamental garantir a ele condições mínimas de vida digna, mesmo diante da dívida.

Nesse sentido, o conjunto probatório carreado nos autos forma convencimento de que a penhora pretendida é passível de afetar a subsistência familiar da parte agravada, de onde não caber a reforma da r. Decisão proferida pelo juízo monocrático.

Ademais, como cediço, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese apresentada, se não são aptos a *infirmar a conclusão adotada pelo julgador*, nos termos do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Nessa linha, assim decidiu o E. STJ, confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA PENHORA DOS VALORES ENCONTRADOS NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatou-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.423.312/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Desse modo, o que a embargante evidentemente busca é a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, tem-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não havendo erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator